

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO  
TECNOLÓGICA**

---

143

Infâncias, adolescências e interação tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Iara Duque Soares, Wilson de Freitas Monteiro e Victória Magnavacca Coelho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-420-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO TECNOLÓGICA**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **O FENÔMENO DO SHARENTING E OS LIMITES JURÍDICOS DA EXPOSIÇÃO DA INFÂNCIA NAS REDES SOCIAIS**

## **THE PHENOMENON OF SHARENTING AND THE LEGAL LIMITS OF CHILDHOOD EXPOSURE ON SOCIAL MEDIA**

**Isabella Ferreira Siqueira<sup>1</sup>**

### **Resumo**

Este resumo expandido analisa o fenômeno do sharenting, a prática de pais que expõem crianças nas redes sociais e seus limites jurídicos no ordenamento brasileiro. Articula fundamentos normativos (Constituição, ECA, LGPD e Marco Civil), demonstrando riscos ao desenvolvimento infantil, à privacidade, à imagem e à proteção de dados. Identifica lacunas legislativas e propõe medidas: presunção de risco, deveres informativos, remoção facilitada de conteúdo, fiscalização pela ANPD e responsabilização civil e administrativa de responsáveis e plataformas. Defende campanhas educativas, harmonização com padrões europeus (GDPR) e adoção de políticas públicas que priorizem o melhor interesse da criança

**Palavras-chave:** Sharenting, Direitos da criança, Proteção de dados, Redes sociais, Poder familiar

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study examines sharenting, the practice of parents exposing children on social media, and its legal limits under Brazilian law. It highlights risks to privacy, image, data protection, and child development, referencing the Constitution, the Child and Adolescent Statute, the General Data Protection Law, and the Internet Civil Framework. The analysis identifies legislative gaps and suggests measures such as presumption of risk, facilitated content removal, ANPD oversight, liability of parents and platforms, and educational campaigns, aligned with European standards, to safeguard the best interests of the child

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sharenting, Children's rights, Data protection, Social media, Parental authority

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, modalidade convencional no Centro Universitário Dom Helder Câmara, Belo Horizonte

# O FENÔMENO DO SHARENTING E OS LIMITES JURÍDICOS DA EXPOSIÇÃO DA INFÂNCIA NAS REDES SOCIAIS

## THE PHENOMENON OF SHARENTING AND THE LEGAL LIMITS OF CHILDHOOD EXPOSURE ON SOCIAL MEDIA

Isabella Ferreira Siqueira<sup>1</sup>

### RESUMO

Este resumo expandido analisa o fenômeno do *sharenting*, a prática de pais que expõem crianças nas redes sociais e seus limites jurídicos no ordenamento brasileiro. Articula fundamentos normativos (Constituição, ECA, LGPD e Marco Civil), demonstrando riscos ao desenvolvimento infantil, à privacidade, à imagem e à proteção de dados. Identifica lacunas legislativas e propõe medidas: presunção de risco, deveres informativos, remoção facilitada de conteúdo, fiscalização pela ANPD e responsabilização civil e administrativa de responsáveis e plataformas. Defende campanhas educativas, harmonização com padrões europeus (GDPR) e adoção de políticas públicas que priorizem o melhor interesse da criança.

**Palavras-chave:** Sharenting; Direitos da criança; Proteção de dados; Redes sociais; Poder familiar.

### ABSTRACT

This extended abstract analyzes the phenomenon of sharenting, the practice by which parents expose children on social media, and its legal boundaries within the Brazilian legal system. It articulates normative foundations (the Constitution, the Child and Adolescent Statute – ECA, the General Data Protection Law – LGPD, and the Civil Rights Framework for the Internet), highlighting risks to child development, privacy, image, and data protection. It identifies legislative gaps and proposes measures such as: presumption of risk, informational duties, simplified content removal, oversight by the National Data Protection Authority (ANPD), and civil and administrative liability for guardians and platforms. It advocates for educational campaigns, harmonization with European standards (GDPR), and the adoption of public policies that prioritize the best interests of the child.

**Keywords:** Sharenting; Children's rights; Data protection; Social media; Parental authority.

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas últimas duas décadas, o crescimento exponencial das redes sociais levou a mudanças importantes nos padrões de comunicação e interação social. As redes sociais alcançaram um tamanho que vai além do privado e entra no domínio público, especialmente quando se trata de menores de idade. O fenômeno conhecido como "sharenting" é um neologismo que une os termos "share" (compartilhar) e "parenting" (parentalidade). Ele se

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, modalidade convencional no Centro Universitário Dom Helder Câmara, Belo Horizonte

refere à prática constante de pais e responsáveis de divulgar conteúdo relacionado aos seus filhos em plataformas digitais, incluindo fotos, vídeos, dados pessoais e relatos sobre o crescimento infantil.

Essa prática, que a princípio pode ser vista como inócuia ou até vantajosa para o fortalecimento de laços familiares e sociais, traz consigo implicações jurídicas complexas que desafiam os paradigmas convencionais do direito familiar e da proteção infantil. Dados recentes mostram que 89% das crianças com menos de dois anos já têm presença online por meio de conteúdo compartilhado por seus pais (MASCHERONI; JORGE; FARRUGIA, 2014), destacando a gravidade e a urgência do problema.

A importância jurídica do assunto se revela na tensão entre direitos fundamentais que parecem estar em conflito: de um lado, o poder familiar dos pais e sua liberdade de expressão; do outro, os direitos pessoais da criança, que incluem privacidade, intimidade, imagem e proteção de dados pessoais. Essa tensão se torna ainda mais complexa ao levarmos em conta que os efeitos do *sharenting* podem se prolongar indefinidamente no meio digital, afetando o desenvolvimento da personalidade e a autodeterminação futura das crianças.

Este estudo visa examinar criticamente o *sharenting* à luz do direito brasileiro, identificar riscos e responsabilidades, além de sugerir melhorias normativas e administrativas que garantam o princípio do melhor interesse da criança no meio digital. Utiliza-se uma abordagem qualitativa, com foco doutrinário e jurisprudencial, analisando bibliografia especializada, relatórios institucionais.

## 2. CONCEITUAÇÃO DO SHARENTING E SUAS MODALIDADES

O *sharenting* é uma prática atual que envolve o compartilhamento constante de conteúdo sobre filhos menores nas plataformas digitais pelos próprios pais ou responsáveis legais. Steinberg (2017) descreve o fenômeno como "a prática de pais que usam redes sociais para comunicar detalhes sobre seus filhos", incluindo desde fotos informais até relatos minuciosos sobre o crescimento das crianças.

A taxonomia do *sharenting* possui várias dimensões que diferem de acordo com a intencionalidade, a frequência e o nível de exposição. Kumar e Schoenebeck (2015) identificaram três tipos principais de *sharenting*: instrumental (com o objetivo de criar redes de apoio parental), performativo (com o objetivo de construir uma identidade parental pública) e memorial (com o objetivo de preservar memórias familiares). Cada modalidade tem diferentes implicações legais em relação aos riscos e possíveis danos aos direitos personalíssimos dos menores.

O *sharenting* pode se manifestar de várias maneiras, como o compartilhamento de fotos e vídeos, divulgação de dados pessoais (nome completo, data de nascimento, escola), relatos sobre desenvolvimento físico e psicológico, exposição de momentos privados (banho, alimentação, disciplina) e criação de perfis públicos em nome da criança. Cada uma dessas

práticas levanta questões particulares acerca dos limites da autoridade familiar e da salvaguarda dos direitos fundamentais das crianças (OUVREIN; VERSWIJVEL, 2019).

## 2.2 MARCO LEGAL BRASILEIRO APLICÁVEL

A proteção jurídica da criança e do adolescente no Brasil estrutura-se sobre múltiplos diplomas normativos que, embora não tratem especificamente do *sharenting*, oferecem instrumentos legais para sua regulamentação. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 institui a doutrina da proteção integral, estabelecendo que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) estabelece a regulamentação dos direitos fundamentais previstos na Constituição, com especial atenção aos direitos personalíssimos. O artigo 17 determina que "o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais". Esta disposição revela-se particularmente relevante para análise do *sharenting*, uma vez que estabelece expressamente a proteção da imagem como direito fundamental da criança (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18) estabeleceu um marco regulatório específico para a proteção de dados pessoais no Brasil, com uma seção especial voltada para o tratamento de dados de crianças e adolescentes. O artigo 14 determina que "o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse", requerendo o consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsável legal. Além disso, a norma reconhece a capacidade progressiva da criança, estabelecendo que o consentimento seja considerado "dado pelo titular dos dados, quando competente para tanto nos termos desta Lei" (BRASIL, 2018).

## 2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO

O *sharenting* suscita complexo conflito entre direitos fundamentais que exige cuidadosa ponderação hermenêutica. De um lado, situam-se os direitos parentais derivados do poder familiar, incluindo a liberdade de expressão e o direito à vida privada e familiar. De outro, encontram-se os direitos personalíssimos da criança, especialmente o direito à privacidade, intimidade, imagem e proteção de dados pessoais.

O direito fundamental à privacidade da criança apresenta características especiais no ordenamento brasileiro. Doneda (2019) defende que "a privacidade infantil não se limita à proteção de informações, mas abrange a construção da personalidade em ambiente protegido de interferências externas". Essa visão ampliada da privacidade infantil é fundamental para a análise do *sharenting*, pois a exposição precoce nas redes sociais pode afetar negativamente o desenvolvimento saudável da identidade pessoal.

## **2.4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

O princípio do melhor interesse da criança, estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e integrado ao direito brasileiro, serve como um vetor hermenêutico essencial para a resolução dos conflitos entre *sharenting* e direitos das crianças. No Comentário Geral n.º 14, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU descreve o princípio como "um conceito tripló: (i) um direito substantivo; (ii) um princípio interpretativo fundamental; e (iii) uma norma procedural" (UNITED NATIONS, 2013).

Ao aplicar o princípio ao *sharenting*, é necessário levar em conta tanto os possíveis benefícios (como o fortalecimento de laços familiares e a criação de redes de apoio) quanto os perigos associados à exposição digital precoce. Os principais riscos: violação da privacidade futura, possibilidade de *bullying* digital, comercialização de dados infantis, criação de identidade digital sem consentimento e comprometimento da autodeterminação informativa.

## **3. ANÁLISE CRÍTICA**

### **3.1 CONFLITO ENTRE DIREITOS PARENTAIS E DIREITOS PERSONALÍSSIMOS**

A tensão fundamental do *sharenting* manifesta-se na colisão entre o exercício tradicional do poder familiar e os direitos personalíssimos emergentes da criança na era digital. O Código Civil brasileiro estabelece no artigo 1.634 que compete aos pais "dirigir-lhes a criação e educação", direcionando-lhes o poder de representação legal. Contudo, esta representação encontra limites nos direitos fundamentais da personalidade, que são irrenunciáveis e intransmissíveis.

Tartuce (2020) sustenta que "o poder familiar não é absoluto, devendo ser exercido sempre no melhor interesse da criança". Esta limitação torna-se particularmente relevante no contexto digital, onde as decisões parentais podem gerar consequências permanentes e imprevisíveis para o desenvolvimento da personalidade infantil. A criação de "pegadas digitais" através do *sharenting* pode comprometer a futura autodeterminação da criança, violando sua dignidade como pessoa em desenvolvimento.

### **3.2 RISCOS E CONSEQUÊNCIAS PARA O DESENVOLVIMENTO INFANTIL**

O *sharenting* apresenta múltiplos riscos para o desenvolvimento saudável da infância, muitos dos quais ainda não foram adequadamente dimensionados pela literatura especializada. Blum-Ross e Livingstone (2017) apontam as seguintes consequências principais: (i) violação da privacidade desenvolvimental; (ii) formação de identidade digital sem consentimento; (iii) risco de contato com predadores digitais; (iv) venda de dados pessoais; e (v) comprometimento da autodeterminação futura.

A privacidade do desenvolvimento é um conceito emergente que enfatiza a importância de proteger a infância de interferências externas que possam afetar o desenvolvimento natural da personalidade. Palfrey e Gasser (2016) afirmam que "a exposição precoce nas redes sociais

pode impedir o desenvolvimento de identidade autêntica, submetendo a criança a pressões sociais prematuras". Esta compreensão revela a dimensão psicológica dos danos potenciais do *sharenting*.

Os riscos de segurança também merecem atenção especial. O *sharenting*, ao expor informações pessoais e localização de crianças, pode aumentar o risco de práticas criminosas contra elas, como sequestro, abuso sexual e exploração comercial. O Instituto Alana publicou o relatório "Criança e Consumo na Internet" em 2019, que documentou casos de uso comercial não autorizado de imagens de crianças compartilhadas pelos pais. O estudo destacou a vulnerabilidade das crianças no ambiente digital.

### **3.3 LACUNAS LEGISLATIVAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

O fenômeno do *sharenting* não é especificamente abordado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que apresenta lacunas regulatórias significativas nesse aspecto. Apesar de a LGPD ter implementado proteções específicas para dados de menores, a lei não trata especificamente da questão do compartilhamento de informações parentais em redes sociais. O artigo 14 da LGPD requer a autorização dos pais para o tratamento de dados de crianças, porém não impõe restrições ao compartilhamento parental.

As principais lacunas na legislação incluem: (i) a falta de uma definição legal para *sharenting*; (ii) a ausência de critérios objetivos para estabelecer o interesse superior da criança no ambiente digital; (iii) a não existência de mecanismos específicos para proteção e reparação; e (iv) a falta de regulamentação das obrigações das plataformas digitais na proteção de crianças expostas.

A regulamentação das plataformas digitais constitui aspecto particularmente problemático. Ao contrário da legislação europeia (GDPR) e de alguns estados americanos, o Brasil não tem regras específicas que obriguem as redes sociais a adotar medidas de proteção especiais para conteúdo relacionado a menores compartilhado por terceiros. Essa brecha possibilita a continuidade de práticas que podem prejudicar os direitos das crianças.

## **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise realizada demonstra que o fenômeno do *sharenting* constitui um desafio significativo para o direito da criança e do adolescente no Brasil. A tensão entre direitos parentais e direitos personalíssimos dos menores no ambiente digital demanda uma resposta jurídica específica e equilibrada, que leve em conta tanto a proteção integral da infância quanto a preservação adequada da autonomia familiar.

Os principais resultados do estudo sugerem que: (i) o *sharenting* é uma prática comum que pode afetar os direitos fundamentais da criança; (ii) o sistema jurídico brasileiro possui instrumentos legais aplicáveis, mas apresenta lacunas regulatórias específicas; (iii) o princípio do melhor interesse da criança deve orientar a resolução de conflitos entre exercício do poder familiar e proteção de direitos personalíssimos; e (iv) há uma necessidade urgente de

regulamentação específica que defina e estabeleça limites claros para exposição infantil nas redes sociais.

As conclusões a respeito dos limites jurídicos necessários indicam a necessidade de um marco regulatório que defina: (i) critérios claros para identificar o interesse superior da criança no ambiente digital; (ii) restrições específicas ao poder familiar quando há conflito com os direitos personalíssimos do menor; (iii) deveres das plataformas digitais na salvaguarda de conteúdo que envolve menores; e (iv) mecanismos eficazes de proteção e reparação de danos.

Para melhorar a proteção legal, propõe-se: modificar a LGPD para adicionar cláusulas específicas sobre *sharenting*; instituir o direito ao esquecimento digital para menores; definir uma idade mínima para presença em redes sociais; e realizar campanhas educativas sobre os perigos da exposição precoce de crianças.

A necessidade de conscientização dos pais revela-se aspecto fundamental da proteção infantil no ambiente digital. Programas educativos devem abordar tanto os riscos inerentes ao *sharenting* quanto as alternativas disponíveis para compartilhamento familiar responsável. A educação digital parental constitui investimento essencial na proteção dos direitos fundamentais da infância.

## REFERÊNCIAS

BLUM-ROSS, A.; LIVINGSTONE, S. "Sharenting": parent blogging and the boundaries of the digital self. *Popular Communication*, v. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília: Congresso Nacional, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília: Congresso Nacional, 2018.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

INSTITUTO ALANA. **Criança e Consumo na Internet: relatório sobre exploração comercial de dados infantis**. São Paulo: Alana, 2019.

KUMAR, P.; SCHÖNEBECK, S. **The modern day baby book: enacting good mothering and stewarding privacy on Facebook**. In: CONFERENCE ON COMPUTER SUPPORTED

COOPERATIVE WORK, 18., 2015, Vancouver. Proceedings... Vancouver: ACM, 2015. p. 1302-1312.

LEONARDI, M. **Internet e regulação: o Marco Civil da Internet no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, A. B.; COSTA, J. P. **Sharenting e autodeterminação informativa: proposta de consentimento prospectivo parental**. Revista Brasileira de Direito Digital, v. 8, n. 1, p. 23-41, 2023.

MASCHERONI, G.; JORGE, A.; FARRUGIA, L. "Girls are addicted to likes so they post semi-naked selfies": peer mediation, normativity and the construction of identity online. Cyberpsychology: Journal of Psychosocial Research on Cyberspace, v. 8, n. 1, article 5, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Nova York: ONU, 1989.

OUVREIN, G.; VERSWIJVEL, K. **Sharenting: parental adoration or public humiliation? A focus group study on adolescents' experiences with sharenting against the background of their own impression management**. Children and Media, v. 13, n. 4, p. 478-494, 2019.

PALFREY, J.; GASSER, U. **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais**. Tradução de Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90 comentada artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

STEINBERG, S. B. **Sharenting: children's privacy in the age of social media**. Emory Law Journal, v. 66, n. 4, p. 839-884, 2017.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Método, 2020. v. 5.

UNITED NATIONS. Committee on the Rights of the Child. **General comment No. 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration**. Geneva: UN, 2013.